



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – **TUBARÃO - SC.**
- OBJETO** - Submissão do curso de Direito a OAB para fins de autorização e/ou reconhecimento no CEE/SC.
- PROCESSO** - **SED 00011243/2011**

PARECER Nº 293
APROVADO EM 13/12/2011

I – HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Prof. Ailton Nazareno Soares, valendo-se pelo Of. G.R. nº 113/2011, de 21 de outubro de 2011, formaliza consulta a este Conselho acerca da necessidade de submeter à análise e parecer da Ordem dos Advogados do Brasil, o processo de autorização do curso de Direito daquela Universidade, na Unidade Universitária de Braço do Norte.

Remete sua consulta ao Ofício CEE nº 304/2011, de 19 de abril de 2011, em que foi autorizado pelo egrégio Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, o aumento de vagas do curso de Direito da citada Unidade Universitária.

Em atendimento ao rito processual estabelecido pelas normas deste Colegiado, o processo em questão, após analisado pela Comissão de Educação Superior (Mérito), se submete a apreciação desta Comissão de Legislação e Normas, com a finalidade de analisar os aspectos jurídicos do parecer.

II – ANÁLISE

A consulta realizada pela UNISUL questiona a necessidade da consulta e/ou submissão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, de processo de autorização do curso de direito da UNISUL – Unidade de Braço do Norte.

Os termos da análise realizada pelo Conselheiro Mário Cesar Barreto Moraes, destaca a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, Portaria nº 23, de 1º de dezembro de 2010 e Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, Resolução nº 107/2007/CEE/SC e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujas notas passam a integrar o presente parecer.

Na especificidade da análise, em relação à constitucionalidade e legalidade e, considerando a hierarquia da norma, podemos concluir o que segue.

A Constituição da República Federativa do Brasil contém os elementos estruturais e as definições fundamentais para a Educação Nacional. Em relação ao Ensino Superior a norma constitucional registra a autonomia das universidades nos termos em que segue:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

De forma a não contrariar o preceito constitucional, sob pena de incorrer no vício da inconstitucionalidade, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamentou a Constituição Federal assegurando a autonomia da universidade e ratificando que as instituições de ensino superior obedecem às normas gerais da união e do seu Sistema de Ensino.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

(...)

Abaixo das Leis temos o Decreto, que é um instrumento, da competência do Presidente da República (Art. 84, IV – CF) que serve para aprovar o regulamento da lei, de forma a possibilitar o fiel cumprimento desta, não podendo ir além dos limites da lei para alterar ou acrescentar normas.

Nesta linha a edição do [Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, dispôs sobre](#) exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. **Portanto não aplicável ao sistema estadual de educação, por força de determinação contida em seu próprio texto: sistema federal de ensino.**

A Portaria é um instrumento utilizado pelos auxiliares diretos dos chefes de Poder Executivo que visam regular as atividades de suas pastas. Desta forma a Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, institui o e-Mec, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação e, a Portaria normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, que altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que Institui o e-MEC, se destina aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, **não produzindo efeitos para o sistema estadual de educação, em razão de estabelecer o seu foco: educação superior no sistema federal.**

As Portarias citadas estão em consonância com a Lei nº 9.394/96 e o Decreto nº 5.773/2006. Não podendo ultrapassar o estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não atingem ou regulam a legislação do Sistema Estadual de Educação.

A Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, pertence ao Sistema Estadual de Ensino. Logo, em termos de legislação no âmbito federal deve atender à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No âmbito estadual deve seguir os preceitos estabelecidos pela Lei do Sistema Estadual de Educação, decretos, portarias a resoluções, se houver.

A Lei Complementar nº 170, de 20 de dezembro de 1998, a qual se submete a Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, mantém a diretriz da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em relação à autonomia das universidades (art.56) e, não traz em seu texto a exigência de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de autorização ou reconhecimento do curso de Direito.

No caso específico do Conselho Estadual de Educação, a Lei do Sistema Estadual de Educação lhe confere competência para estabelecer as normas regulamentares por meio de Resolução, deliberação normativa de órgão colegiado, que não pode extrapolar o limite da lei e da competência do próprio Conselho. Desta forma o Conselho Estadual de Educação absteve-se de fixar normas vinculando a autorização e/ou reconhecimento do Curso de Direito a prévia manifestação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, pois extrapolaria os limites da Lei do Sistema Estadual de Educação.

Da mesma forma, independe de submissão aos órgãos de classe respectivos, a autorização/reconhecimento de Cursos de Medicina, Odontologia e/ou Psicologia.

III – VOTO DA RELATORA

Não existindo no âmbito do Sistema Estadual de Educação a exigência legal (lei, decreto ou resolução) de submissão dos processos de autorização e/ou reconhecimento dos cursos de Direito à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, o ato autorizativo ou de reconhecimento do curso de Direito a ser emanado do Conselho Estadual de Educação independe de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 13 de dezembro de 2011.

Maurício Fernandes Pereira – Presidente Nato

**Gilberto Luiz Agnolin – Vice-Presidente da CLN, no exercício da
Presidência**

Solange Sprandel da Silva – Relatora

Eduardo Deschamps

Gilberto Borges de Sá

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Pedro Ludgero Averbeck

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 13 de dezembro de 2011, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina